



PROCESSO Nº	:	23.783-3/2018
ASSUNTO	:	REEXAME DE TESE PREJULGADA
CONSULENTE	:	PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ
INTERESSADO	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SOCIAL DE CUIABÁ
RELATOR	:	CONSELEHIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de pedido de reexame apresentado pelo Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, solicitando a esta Corte de Contas o reexame das Resoluções de Consulta nº 48/2010 e 7/2017, nos termos do art. 237, *caput*, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE).

As teses prejulgadas possuem conteúdos regulamentares indicados nas seguintes ementas:

Resolução de Consulta nº 48/2010 (DOE, 10/06/2010). Educação. Ensino básico. Magistério público da educação básica. Definição de funções de magistério para efeito de aposentadoria especial. Lei nº 11.301/2006.

1. Para efeitos da Lei nº 11.301/2006 e levando em consideração a interpretação proferida pelo STF na ADI 3772, são funções de magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.

2. Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério do município com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância da Lei nº 11.301/06, com a interpretação dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor.

3. A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo art. 40, da Constituição Federal.

Resolução de Consulta nº 7/2017 – TP (DOC, 16/05/2017). Previdência. Benefício. Aposentadoria especial. Funções de magistério.

1. Não é possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincida, necessariamente, com a de “coordenador pedagógico” ou a de “assessor pedagógico”, cabendo,



para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ter efeitos a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ.

2. O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe suas respectivas atribuições configura a situação de desvio de função, razão pela qual não se legitima a contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial.

Em atendimento à vossa decisão (doc. digital 41907/2019), prolatada nestes autos, na qual determina a esta Consultoria Técnica a emissão de parecer quanto ao mérito do presente pedido de reexame e considerando o teor do § 2º, do art. 234, do RITCE, em que se dispõe:

Art. 234. (...)

§ 2º. Havendo necessidade, para subsidiar seu parecer, o titular da Consultoria Técnica poderá solicitar ao Relator a manifestação de outra unidade especializada do Tribunal.

Esta Consultoria Técnica propõe o encaminhamento dos presentes autos para a Seccex Previdência para análise e manifestação e posterior retorno a este órgão técnico com a finalidade de emissão de parecer conclusivo sobre a matéria.

Cuiabá, 15 de março de 2019.

(assinatura digital)¹

Gabriel Liberato Lopes

Secretário-chefe da Consultoria Técnica

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE-MT.